



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Iolanda Lima Queiroz		
EMENTA: Autoriza Ana Luiza Lima Queiroz a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813760-3	PARECER Nº 0178/2012	APROVADO EM: 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Maria Iolanda Lima Queiroz, mediante o Processo nº 11813760-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a EEFM. Doutor Brunilo Jacó, em Redenção, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Ana Luiza Lima Queiroz, tendo em vista ter sido aprovada via vestibular para o curso de Administração Pública, na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira Campus da Liberdade – UNILAB.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *"possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado"*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizada por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Ana Luzia Lima Queiroz, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a EEFM. Doutor Brunilo Jacó, em Redenção, avaliar a referida aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0178/2012

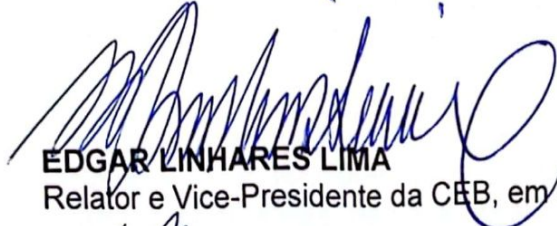
Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.



EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício



EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE